



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

**ANO XXIX PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2019. Nº 2746**



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Antônio Andrade (PHS)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Eduardo do Dertins (PPS)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Nilton Franco (MDB)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (MDB)

**2º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

**3º Secretário:** Dep. Vanda Monteiro (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Amália Santana (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Cláudia Lelis  
Dep. Jair Farias - **Vice-Pres.**  
Dep. Ricardo Ayres - **Pres.**  
Dep. Valdevez Castelo Branco  
Dep. Vanda Monteiro

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Amália Santana  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Leo Barbosa

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Amélio Cayres  
Dep. Ivory de Lira  
Dep. Issam Saado - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Nilton Franco - **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Prof. Júnior Geo  
Dep. Zé Roberto Lula  
Dep. Valdevez Castelo Branco  
Dep. Jair Farias

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Elenil da Penha - **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Zé Roberto Lula

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Valdevez Castelo Branco  
Dep. Amélio Cayres  
Dep. Issam Saado

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Issam Saado  
Dep. Leo Barbosa - **Vice-Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - **Pres.**  
Dep. Valdevez Castelo Branco  
Dep. Valdemar Júnior

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Amália Santana  
Dep. Vanda Monteiro  
Dep. Fabion Gomes  
Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Eduardo S. Campos

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

### COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

### COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

### COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

### COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1/2019

Altera o § 1º do art. 51 e o 56 da Constituição do Estado.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do art. 26 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 1º do art. 51 e o 56 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. ....

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem como chefe o Procurador-Geral do Estado, nomeado livremente pelo Governador do Estado dentre aqueles com notável saber jurídico e reputação ilibada, devendo apresentar idade superior a 35 anos.

Art. 56. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado tem como chefe o Procurador-Geral, nomeado livremente pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre aqueles com notável saber jurídico e reputação ilibada, devendo apresentar idade superior a 35 anos.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Tendo em vista o teor ADI 291 (rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P, DJE de 10-9-2010) e da ADI 2.682 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 12-2-2009, P, DJE de 19-6-2009), o Supremo Tribunal Federal entendeu ser constitucional que o cargo de Procurador-Geral, seja de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado e por simetria o Presidente da Assembleia Legislativa, que podem escolhê-los entre membros da carreira ou não.

Assim, figura positivo desempençar o texto da Constituição Estadual, no sentido de permitir ao Governador do Estado e ao Presidente da Assembleia Legislativa que, a depender das circunstâncias administrativas, possam escolher dentre todas as possibilidades de provimento dos cargos, a que melhor se lhe oferecer.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 6 dias do mês de fevereiro de 2019, 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

AMÁLIA SANTANA  
Deputada Estadual

ANTÔNIO ANDRADE  
Deputado Estadual

AMÉLIO CAYRES  
Deputado Estadual

CLÁUDIA LELIS  
Deputada Estadual

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS  
Deputado Estadual

ELENIL DA PENHA  
Deputado Estadual

FABION GOMES  
Deputado Estadual

ISSAM SAADO  
Deputado Estadual

IVORY DE LIRA  
Deputado Estadual

JORGE FREDERICO  
Deputado Estadual

LEO BARBOSA  
Deputado Estadual

OLYNTHO NETO  
Deputado Estadual

RICARDO AYRES  
Deputado Estadual

VANDA MONTEIRO  
Deputada Estadual

VALDEREZ CASTELO BRANCO  
Deputada Estadual

VILMAR DE OLIVEIRA  
Deputado Estadual

ZÉ ROBERTO LULA  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 1/2019

Dispõe sobre a proibição de operação de radares móveis em locais de difícil visualização pelos condutores de veículos, nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica proibida a operação de equipamento de fiscalização de velocidade por sistemas de radares móveis em locais que dificultem a visualização pelos condutores de veículos, nas rodovias estaduais no âmbito do Estado do Tocantins, para evitar que sejam considerados ocultos, camuflados ou invisíveis.

Parágrafo único. A infração anotada por equipamento instalado em desacordo com o caput deste artigo não poderá ser aplicada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

Este Projeto de Lei tem a intenção de proibir que sejam instalados e utilizados equipamentos de fiscalização de velocidade, os radares móveis, em locais que dificultem ou impossibilitem a visualização por parte dos condutores de veículos, nas rodovias estaduais do estado do Tocantins.

A utilização de radares tem por premissa a educação, não a punição. Uma vez que a utilização dos mesmos se dá de forma oculta, o que dificulta sua visualização, estamos caminhando apenas para o lado da punição ao condutor.

Na Resolução nº 396 do Contran - Conselho Nacional de Trânsito não há definição objetiva sobre quais parâmetros devem orientar instalação de radares para evitar que estes sejam considerados ocultos. No art. 7º da referida norma, está escrito apenas que a operação do equipamento de fiscalização de velocidade deverá estar visível aos condutores, contudo, não existe qualquer tipo de explicação sobre o que se deve entender por “visível”, e razão disso transcrevemos: “Art. 7º em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no §1º art. 61CTB (...) § 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores”.

O que se pode entender, facilmente, é que os radares devem ser operados em locais com tráfego intenso, conseqüentemente com maior número de acidentes. Não há aqui que se defender o desrespeito às normas de trânsito, tal qual o limite de velocidade. Queremos apenas que a educação se sobreponha a interesses arrecadatórios.

Destacamos, ainda, a subordinação do Estado ao princípio da legalidade, disposto do *caput* do art. 37 da CF, não pode ser ignorado, de modo que a instalação de radares possui regramento próprio que deve ser seguido rigorosamente, as câmeras devem ser visíveis.

Quanto à legalidade desta propositura, veja o que diz a Carta Magna: “Art. 23- É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios: “(...)” XII- Estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito”.

Ademais, o parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.503 (CTB), diz o seguinte: “O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades competentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito”.

Já o art. 5º do mesmo código define o Sistema Nacional de Trânsito como “O conjunto de órgãos entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento dos veículos, formação, habilitação, e reciclagem dos condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

Desta feita, é inequívoco que necessitamos fazer constar em Lei que os radares móveis devem ser operados em locais visíveis, garantindo que tenham seu papel educativo, que é o principal, e também punitivo, quando necessário.

Expostas as razões, peço aos Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**, em 5 de fevereiro de 2019.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº 2/2019

Fica vedado o adiantamento da cobrança de tributos para a transferência de propriedade de veículos automotores no âmbito do Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art.1º** Fica vedada ao poder público a cobrança adiantada de tributos para a transferência de veículos automotores no âmbito do Estado do Tocantins.

*Parágrafo único.* A proibição disposta no *caput* não se aplica para a transferência de jurisdição.

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Atualmente, para que o contribuinte tocantinense realize uma simples venda de veículo, dentro das fronteiras do Estado, lhe são cobrados de forma adiantada os impostos atrelados ao veículo. O que pretendemos com esta Lei é cessar uma cobrança que é, por muitos, considerada abusiva. Se o prazo para pagamento do imposto ainda não venceu e a jurisdição do veículo permanecerá a mesma, não há razão para que o contribuinte adiante o imposto.

Essa proposta garantirá mais liberdade de negociação entre comprador e vendedor. Com a aprovação da alteração na Lei de cobrança do IPVA, que permite o parcelamento em 10 vezes sem juros (Lei nº 3.318/2017), a Secretaria de Estado da Fazenda fez alterações no calendário fiscal do IPVA, determinando que todo vencimento do IPVA fica para o mês de outubro, encerrando o atrelamento do número final da placa ao mês de vencimento, ampliando para grande parte da frota o prazo para quitação dos impostos.

Atento ainda ao fato de que não haverá perda de receita para o Estado, uma vez que, em concordando em adquirir o veículo com imposto a vencer, o novo proprietário assumirá os impostos atrelados à propriedade do mesmo.

Ante o exposto, conclamo aos Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**, em 5 de fevereiro de 2019.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual

# Atos Administrativos

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 130/2019

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

### RESOLVE:

**Art. 1º** NOMEAR **Jorge Mário Soares de Sousa** para exercer o cargo em comissão de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa, retroativamente a 5 de fevereiro de 2019.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 6 dias do mês de fevereiro de 2019.

**Deputado ANTÔNIO ANDRADE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 147/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 107/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2741, de 1º de fevereiro de 2019, na parte onde se lê Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes, leia-se Assessor Legislativo das Comissões Permanentes.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 8 dias do mês de fevereiro de 2019.

**Deputado ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 151/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 136/2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2745, de 8 de fevereiro

de 2019, na parte onde se lê **Venâncio Amaro Parente** – AP-13, leia-se **Venâncio Amaro Parente** – AP-16.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019.

**Deputado ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 154/2019**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos comissionados da estrutura administrativa, retroativamente a 8 de fevereiro de 2019, os servidores abaixo:

- **Leini Jeronimo dos Passos** - Coordenador Técnico de Projetos;
- **Silvio Santos Coelho do Nascimento** - Coordenador de Fotografia e Cinematografia.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2019.

**Deputado ANTÔNIO ANDRADE**  
Presidente

**DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA****Amália Santana (PT)****Amélio Cayres (SD)****Antônio Andrade (PHS)****Cláudia Lelis (PV)****Cleiton Cardoso (PTC)****Eduardo do Dertins (PPS)****Eduardo Siqueira Campos (DEM)****Elenil da Penha (MDB)****Fabion Gomes (PR)****Issam Saado (PV)****Ivory de Lira (PPL)****Jair Farias (MDB)****Jorge Frederico (MDB)****Leo Barbosa (SD)****Luana Ribeiro (PSDB)****Nilton Franco (MDB)****Olyntho Neto (PSDB)****Professor Júnior Geo (PROS)****Ricardo Ayres (PSB)****Valdemar Júnior (MDB)****Valderez Castelo Branco (PP)****Vanda Monteiro (PSL)****Vilmar de Oliveira (SD)****Zé Roberto Lula (PT)**